



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15956.720095/2011-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.156 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Auto de Infração Debcad n° 37.330.990-2

**RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

O relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, por meio do qual são discriminadas as pessoas que representam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização às pessoas constantes daquela relação.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.**

O ingresso de ação judicial pelo sujeito passivo tendo o mesmo objeto do contencioso administrativo importa renúncia às defesas e recursos apresentados nesta esfera.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares. Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de oliveira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto às fls. 679-691 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), às fls.666-673, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração DEBCAD nº 37.330.990-2, por meio do qual se exige, no período compreendido entre 01/2008 a 12/2008, as contribuições sociais não declaradas em GFIP referentes à parte descontada dos funcionários para pagamento à UNIMED.

Segundo o Relatório Fiscal (fls.11-21), ficou constatado que:

*A empresa deixou de declarar em GFIP a parte descontada dos funcionários dos valores pagos à UNIMED, por considerar que apenas a parte a cargo da empresa seria base de cálculo da contribuição social.*

*Na prestação de serviço por cooperativa de trabalho na área da saúde, para o cálculo da contribuição de 15% (quinze por cento) devida pela empresa contratante, as peculiaridades da cobertura do contrato, a forma de faturamento e a responsabilidade pelo pagamento dos serviços definem a base de cálculo conforme disposto no art. 219 da IN RFB nº 971/2009.*

*No caso concreto as faturas foram emitidas contra a empresa com os valores totais dos serviços prestados, sendo a empresa responsável pelo pagamento da fatura, independente de eventual desconto da parte a cargo dos funcionários. Nesse caso, a apuração da base de cálculo da contribuição social deve levar em conta o valor integral das faturas, conforme disposto no art. 221 da IN RFB nº 971/2009.*

*Em reunião com a Giselda, funcionária da empresa responsável pelo Recursos Humanos e, portanto, também pela emissão e envio das GFIP, a empresa confirmou que não considerava a parte do valor da UNIMED descontado dos funcionários na apuração da base de cálculo da contribuição social.*

*Em resposta ao TIF nº 14 a empresa enviou planilha com todos os valores das notas fiscais ou faturas pagas à UNIMED, desmembrados por tipo de serviço e separados por “empresa” e “funcionário”, indicando que este último a empresa descontava dos funcionários em folha de pagamentos. Com isso, a fiscalização procedeu a apuração desta diferença entre o valor integral das faturas e o valor declarado pela empresa em GFIP, ou seja, o valor que a empresa alega descontar dos funcionários referente à UNIMED para confrontar com os valores que a empresa informou na resposta ao TFI nº 14.*

O relatório Fiscal também aduziu que “a empresa impetrou ações judiciais nas Justiças Federais de Ribeirão Preto, Franca e Andradina contestando a exigibilidade da

contribuição social do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre os serviços prestados pelas Cooperativas de Trabalho médico- UNIMED de Ribeirão Preto, Franca, Ituverava e Andradina, obtendo a segurança na ação nº 2008.61.13001260-9 da Justiça Federal de Franca com relação às UNIMED Franca e Ituverava. Nas ações 2008.61.02.006960-1 e nº 2008.61.07.006566-4, das Justiças Federais de Ribeirão Preto e Andradina respectivamente, a empresa não alcançou a segurança, porém, como os processos ainda estão tramitando no Tribunal Regional da 3ª Região e a empresa efetuou os depósitos judiciais dos montantes integrais declarados em GFIP, devidamente confirmados no sistema SINAL08 da Receita Federal, esta fiscalização está impedida de efetuar o levantamento das contribuições sociais declaradas em GFIP, devendo estas serem objeto de Intimação para Pagamento-IP, caso as ações judiciais sejam julgadas improcedentes após transitadas em julgado, ou seja, com decisão favorável à União em última instância sem mais possibilidade de recurso.”

Complementou ainda que “como a empresa obteve segurança somente na ação 2008.61.13001260-9 da Justiça Federal de Franca, com relação às UNIMED Franca e Ituverava, as contribuições sociais não declaradas em GFIP referentes à parte descontada dos funcionários destas UNIMED serão objeto de constituição do crédito neste Auto de Infração-AI e ficarão sobrestado até que haja julgamento definitivo da questão.

Em 25/07/2011, a Autuada tomou ciência do Auto de Infração e apresentou tempestiva impugnação (fls. 588-596) alegando, em síntese, que:

- O presente Auto de Infração destina-se apenas a constituir o crédito tributário, pois se refere às contribuições sociais não declaradas em GFIP referente à parte descontada de seus funcionários, em relação às faturas emitidas pela UNIMED Franca e Ituverava, devendo ficar sobrestada a cobrança até que haja julgamento definitivo da questão discutida no mandado de segurança nº 2008.61.13001260-9.
- A Recorrente desconta de seus funcionários a parte que cabe a estes em relação à contratação da UNIMED, e por isso, não oferece à tributação essa parte, porque quem paga essa parcela é o próprio funcionário-beneficiário dos serviços prestados pelas UNIMED.
- O Auto de infração apega-se a uma interpretação literal da IN RFB 971/2009 para concluir, de forma equivocada, que somente quando as faturas são segregadas, é que a empresa pode oferecer à tributação apenas a parte que lhe cabe.
- Não há fundamento legal para a inclusão dos sócios no Auto de Infração ou em futura CDA, uma vez que não foi praticado nenhum ato infracional que justifique a responsabilização, razão pela qual requereu a exclusão dos diretores e sócios do presente Auto.
- A legislação prevê a necessidade de aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, quando a legislação nova comine penalidade maior do que a anterior (art. 106 e 112 do CTN).
- A discussão jurídica instaurada revela que não houve ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, muito menos apropriação de contribuições que devem ser vertidas à previdência,

razão pela qual não deve haver nenhuma representação fiscal para fins penais.

Por fim, pleiteou que fosse julgado improcedente o Auto de Infração, declarando-se inexigível o valor da contribuição lançada, determinando, outrossim, o arquivamento do respectivo processo administrativo.

Instada a se manifestar, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou procedente a autuação, nos termos do acórdão abaixo ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

*AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.*

*Apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário as situações previstas no art. 151 do CTN.*

*A suspensão da exigibilidade do crédito não impede o Fisco de proceder ao lançamento eis que este é atividade vinculada e obrigatória e visa impedir a ocorrência de decadência.*

*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA.*

*A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente ao lançamento com o mesmo objeto de demanda administrativa, importa em renúncia ou desistência de eventual recurso interposto em via administrativa.*

*Quando diferentes os objetos do processo judicial do processo administrativo este último terá prosseguimento normal naquilo que se relacionar à matéria diferenciada.*

*RELATÓRIO DE VINCULOS*

*Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal o Anexo "Relatório de Vínculos", que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais ou não do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de autuação.*

*MULTA APLICADA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DESTINADOS A PREVENIR A DECADÊNCIA.*

*Não se aplica a multa de ofício na constituição de crédito tributário relativo a tributo de competência da União quando sua exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial proferida antes do início de qualquer procedimento fiscal de ofício a ele relativo.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Irresignada com o Acórdão proferido pela DRJ, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls.679-691, aduzindo em síntese que:

- Não há concomitância entre o processo administrativo e a demanda judicial (processo nº 0006466-32.2011.4.03.6102- 2º Vara Federal de Ribeirão Preto), pois o período objeto do processo administrativo (01/2008 a 12/2008) é diferente do período objeto do processo judicial (anos de 2006, 2007, 2009, 2010, 2011 e doravante);
- A matéria impugnada deixou de ser apreciada pelo órgão julgador, devendo ser declarada nula de pleno direito;
- A impugnação trouxe argumentos suficientes para afastar o procedimento fiscal, uma vez que resta comprovado que a Recorrente desconta de seus funcionários a parte que cabe a estes em relação à contratação da UNIMED, e por isso não oferece à tributação essa parcela;
- Não há fundamento legal para a inclusão dos sócios no Auto de Infração ou em futura CDA, uma vez que não foi praticado nenhum ato infracional que justificasse tal inclusão, razão pela qual requereu a exclusão dos diretores e sócios do presente Auto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

Conforme consta do próprio Relatório Fiscal, verifica-se inicialmente que a Recorrente impetrou Mandado de Segurança para contestar a exigibilidade da contribuição social do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os serviços prestados pelas Cooperativas de Trabalho UNIMED.

Em seguida, foi lavrado o presente Auto de Infração para a cobrança das contribuições sociais não declaradas em GFIP referentes à parte descontada dos funcionários.

Posteriormente, o Recorrente ingressou com outra ação judicial- Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica- buscando provimento jurisdicional que afastasse a tributação da contribuição de 15% sobre o valor da fatura de prestação de serviços correspondente à parcela descontada de seus empregados.

Constata-se assim, que a discussão judicial travada no bojo da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica alcança as matérias tratadas nesse Auto de Infração.

De acordo com as alegações recursais, o pleito formulado judicialmente abarcaria os anos de 2006, 2007, 2009, 2010, 2011, estando excluído do objeto da demanda o exercício de 2008. No entanto, da análise dos pedidos da exordial, infere-se que a exclusão do ano de 2008 resume-se à liminar requerida, já que a pretensão definitiva é de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária a partir de 2006 e doravante. Vejamos:

*“Em razão da vulnerabilidade da Autora, devido ao seu procedimento, que vem sendo adotado desde o ano de 2006 até o presente momento, e doravante (exceto para o ano de 2008, que foi objeto de auto de infração), requer que o provimento jurisdicional declare a inexistência de relação jurídica para todo o período objeto desta ação (de 2006 até o presente momento, e doravante)”.*

Ademais, a sentença proferida nos autos da ação ordinária (fls. 651/658) foi categórica ao acolher a pretensão do Recorrente no sentido de afastar a incidência da contribuição sobre as parcelas arcadas pelos empregados mediante desconto em suas remunerações, nos seguintes termos:

*“Julgo procedente os pedidos para declarar a ausência de relação jurídica tributária entre a autora e a União no que concerne à contribuição prevista no art. 22, caput e inciso IV, da Lei 8.212/91, no importe de 15% sobre os valores das faturas de prestação de serviços emitidas pelas UNIMEDs (cooperativas de prestação de serviços médicos), quanto aos valores pagos por*

*seus empregados, mediante reembolso com posterior desconto em contracheques mensais, suficientemente identificados nas faturas, independentemente de cumprir o disposto no art. 221, § único da IN/RFB 971/2009, ou outra norma regulamentar que venha a substituir”.*

Dessa forma, entendo que o Acórdão proferido pelo órgão de primeira instância não merece reparo, vez que elucidou de forma satisfatória que as contribuições que estão sendo cobradas no presente lançamento estão sendo discutidas judicialmente em ações de rito ordinário, sendo insubsistente a alegação de nulidade do provimento recorrido, pois, de fato, há concomitância entre os contenciosos administrativo e judicial. Vejamos:

*No presente processo encontramos claramente presente a figura da concomitância administrativa e judicial materializada nas ações interpostas pelo contribuinte e noticiada nos autos, aquelas movidas na Justiça Federal de Franca sob nº 2008.61.13001260-9- buscando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as empresas tomadoras de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho e o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 89.876/99, tendo-se obtido a garantia pleiteada e aquela outra protocolada sob o nº 0006466-32.2011.403.6102, específica quanto à base de cálculo da qual se valeu a fiscalização para constituir o quanto aqui lançado, também exitosa no tocante à obtenção da tutela antecipada.*

Diante de tal situação, deve-se observar o princípio da unicidade de jurisdição em que as decisões judiciais são soberanas, independentemente da época da propositura da ação judicial para caracterizar a renúncia implícita do contribuinte ao direito de discutir administrativamente a mesma matéria.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do CARF, conforme se infere da Súmula 01 do CARF, abaixo transcrita:

*Súmula CARF Nº 1 – Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Conforme já acima pontuado, pelo que se depreende dos autos, verifica-se nitidamente que há concomitância entre as matérias discutidas na esfera administrativa e judicial, posto que ambas as discussões dizem respeito às contribuições sociais incidentes sobre a parcela arcada pelos empregados mediante desconto na remuneração para contratação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho médico, falecendo a competência desse órgão administrativo para apreciação do mérito recursal.

Por fim, quanto ao pedido de exclusão do *Relatório de Representantes Legais – REPLEG* deste Auto de Infração, em que pese o posicionamento pessoal desta relatora, no sentido de que essas informações são indevidamente utilizadas pela PGFN para atribuir judicialmente responsabilidade a administradores e /ou sócios, acionistas, sem que haja prévia caracterização das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN para esse fim, a matéria já foi pacificada no âmbito deste Conselho, com a edição da súmula n. 88. Vejamos:

*Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Pelo entendimento já pacificado do CARF, a existência da “Relação de Vínculos” não estabelece a vinculação dos representantes na condição de devedores. A responsabilização é da pessoa jurídica em que foi lavrado o Auto de Infração e não dos seus sócios e gerentes, que, por serem representantes legais do sujeito passivo, constam no relatório apenas para o cumprimento das formalidades exigidas pela Administração. Indevida, assim, a sua exclusão.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo o Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD nº 37.330.990-2.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.